



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
2ª Vara Federal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 1006165-39.2024.4.01.4301 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) AUTOR: JULIANE VIEIRA DE SOUZA - GO34161,
LINDSON RAFAEL SILVA - GO54492 **POLO PASSIVO:** MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por -----, auditor fiscal federal agropecuário, desde 09/12/2020, lotado na cidade de Nova Olinda/TO, contra a UNIÃO, com pedido de concessão de tutela provisória, com o objetivo de obter remoção por motivo de saúde para as áreas do VIGIAGRO, DSA ou da inspeção temporária próxima de sua rede de ajuda, na cidade de Curitiba/PR, onde residem seu sogro e cunhada, ou mesmo na cidade de São Paulo/SP, onde reside seu cunhado, ou na cidade de Blumenau/SC, onde residem seus pais, com esteio no art. 36 , III, b, da Lei n. 8.112 /90, em virtude de acometimento de doenças psicológicas e psiquiátricas.

Em apertada síntese, aduz que tomou posse em 2020 com plena higidez mental, mas devido ao ambiente de trabalho (abatedouros) desenvolveu doenças que afetaram drasticamente sua saúde mental, tendo se afastado alguns períodos para tratamento.

Requeru remoção por motivo de saúde, mas a Junta Médica manifestou-se contrariamente ao pedido, em duas oportunidades. Na última manifestação, contudo, teria sugerido que "o servidor seja remanejado do local de trabalho". Apesar dessa manifestação da área médica, a Chefia indeferiu o pedido por não haver servidor que pudesse substituí-lo no Serviço de Inspeção Federal - SIF nº 860 / 3º SIPOA, na cidade de Nova Olinda no Estado do Tocantins.

Entende que o ato administrativo é nulo por falta de motivação e que deve ser prestigiado o direito à saúde e unidade familiar, sendo certo que a proximidade de familiares é fator de melhora no quadro de adoecimento mental.

Em análise da tutela, vindica:

"T – A remoção do requerente do local à qual está inserido dentro do DIPOA, (abatedouros), para as áreas do VIGIAGRO, DSA ou da inspeção temporária próxima de sua rede de ajuda. Visto que o autor poderia continuar suas atividades e atribuições do cargo e consequente tratamento de saúde, próximo de seus parentes, na cidade de Curitiba/PR onde residem seu sogro e cunhada e/ou mesmo na cidade de São Paulo/SP, onde reside seu cunhado e/ou na cidade de Blumenau/SC, onde residem seus pais. Tendo em vista, que este instituto de remoção a pedido por motivos de saúde, independe de interesse e conveniência da Administração, sendo necessária, tão somente, a

comprovação por junta médica. Sendo o ato administrativo de indeferimento do ente público, eivado de vícios e erro grosseiro, por não haver motivação, sendo ato ilegal e sem os requisitos.

II – Caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, que o requerente, possa ser removido para local diverso do abatedouro, mas que seja dentro do DIPOA (à qual o autor faz parte atualmente), dentro de um local de inspeção temporária, (que são as fabricas de ração, leite, mel, ovos, etc), na localidade de Palmas e/ou nos lugares, onde encontra-se os familiares do requerente, ora citados nesta peça exordial."

Intimado para tanto, emendou a inicial e juntou documentos (ID 2143240343).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

De início, acolho a emenda à inicial, para constar no polo passivo a União/PSU.

No que tange à tutela de urgência, observo que o art. 300 do NCPC exige, para a concessão, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: **a)** a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), verificado quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Neste momento de cognição sumária, **não** vislumbro a presença de probabilidade do direito invocado na inicial quanto ao pedido principal (remoção), especialmente porque não há prova oficial da imprescindibilidade da remoção para o tratamento médico alegado.

Vejamos.

O instituto da remoção de servidor público civil federal é disciplinado no art. 36 da Lei nº 8.112/90, in verbis:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - **a pedido**, para outra localidade, **independentemente do interesse da Administração**: (Incluído pela Lei n 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- b) **por motivo de saúde do servidor**, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, **condicionada à comprovação por junta médica oficial**; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

De plano, entendo que o parecer médico não é documento nulo. A decisão final exarada pela Junta Médica não representa todo o estudo, exame físico e análise documental que é realizado pelos profissionais. Além disso, o ato final de indeferimento da remoção está muito bem fundamentado e justificado (id 2139581444 - Pág. 383/389), pelo que é juridicamente hígido.

Noutro lado, observo que os relatórios médicos particulares e emitidos por médicos de confiança do autor não devem sobrepujar o parecer da perícia médica oficial. Sobre o tema, é pacífica a posição jurisprudencial, conforme seguintes precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA EM BRASÍLIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SEU DEPENDENTE (PAI). FUNAI, POLÍCIA FEDERAL OU POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM FORTALEZA/CE. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos não há comprovação, por junta médica oficial, de que o pai do autor encontra-se acometido de doença cujo tratamento somente pode ser realizado em cidade diversa da capital federal, local em que ele exerce suas atividades. 2. O apelante trouxe aos autos diversos relatórios médicos, subscritos por um único médico cada. Os laudos mencionados não substituem a necessidade de Junta Médica Oficial, que deve atestar a doença e a necessidade de remoção do servidor pela impossibilidade de tratamento no local onde este exerce suas atividades. 3. **A ausência de comprovação, por Junta Médica Oficial, da doença do pai (neoplasia maligna) e da necessidade de tratamento em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades, impossibilita o deferimento do pedido.** 4. Apelação não provida. (AC 0027781-94.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 23/05/2017).

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SERVIDOR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B", LEI Nº 8.112/90. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela parte autora contra decisão a quo que indeferiu seu pedido de remoção da Universidade Federal do Oeste do Pará - OFOPA para a Universidade Federal do Paraná - UFPR, em virtude de motivo de saúde. 2. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, consoante o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90. 3. No caso presente, a enfermidade não restou comprovada por junta médica oficial, tendo sido apresentado tão somente relatório emitido por médico particular, no qual foi recomendada sua transferência para local próximo ao seu ambiente familiar como medida para auxiliar no seu tratamento (fl. 79). Assim, verifica-se a necessidade de dilação probatória para verificação do direito da autora. 4. **A pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada deste Tribunal, que, em situações semelhantes, já decidiu pela impossibilidade de remoção de servidor fundada na alegada imprescindibilidade de mudança de domicílio para a recuperação do quadro**

de saúde, não corroborada por parecer médico. 5. Agravo de instrumento não provido.

(AG 0016050-77.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO GENITOR. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Na hipótese dos autos não há comprovação, por junta médica oficial, de que o genitor do impetrante encontra-se acometido de doença cujo tratamento somente pode ser realizado na cidade do Rio de Janeiro.** 2. O apelante trouxe aos autos diversos laudos médicos, inclusive um que deu margem ao seu pedido de licença por motivo de saúde em pessoa da família ou dependente, elaborado pelo Sistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor, da Universidade Federal Fluminense, e subscrito por um único médico. Os laudos mencionados não substituem a necessidade de Junta Médica Oficial, que deve atestar a doença e a necessidade de remoção do servidor pela impossibilidade de tratamento no local onde este exerce suas atividades. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, sendo certo que a ausência de comprovação, por Junta Médica Oficial, da doença do pai do impetrante e da necessidade de tratamento na cidade do Rio de Janeiro, impossibilita o reconhecimento do direito líquido e certo que este alega possuir. 4. Apelação não provida. (AC 000675789.2013.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/06/2018)

E nesse ponto entendo que a Junta Médica oficial acertou ao reconhecer que o autor pode sim se submeter a tratamento médico no local em que reside.

Nesse sentido, a despeito de o autor possuir lotação em Nova Olinda/TO, vejo que tem residência (ponto de apoio) nesta cidade de Araguaína/TO, consoante qualificação da inicial e comprovante de endereço juntado no id 2139580277 - Pág. 2. A distância entre os dois municípios é diminuta (inferior a 60 quilômetros)

É fato notório que Araguaína é centro regional na área de saúde e conta com diversos especialistas em Psiquiatria, tanto assim que o autor comprova tratamento com médicos particulares no referido município (id 2139581141 - Pág. 1 e 2139581285 - Pág. 1).

De resto, acompanhamentos psicoterapêuticos podem ser realizados até mesmo telepresencialmente.

Nesse contexto, a única necessidade de retorno à cidade de origem seria o contato direto com os familiares, o que não justifica a remoção pretendida, contudo.

É indubitável que ele, ao se inscrever em concurso para o cargo de Auditor Fiscal Agropecuário e aceitar posse no SIF Nova Olinda/TO, assumiu o risco de suportar as adversidades do local - infelizmente com infraestrutura bem diversa daquelas existentes em Blumenau/SC, São Paulo ou Curitiba/SC - e o distanciamento dos amigos e familiares.

Não pode - agora - imputar essa escolha pessoal à Administração Pública, sobretudo porque, conforme dito, não há prova de que o tratamento é inviabilizado no local em que reside. Embora sensível à situação de adoecimento do autor, penso que não pode valer-se da situação de saúde para tentar retornar para grandes centros, burlando regras de antiguidade e merecimento que são observados em regular processo de remoção na carreira.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE E DO PRÓPRIO SERVIDOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. INADMISSÍVEL RETORNO DO SERVIDOR A CIDADE DE ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do próprio servidor e de seu dependente (art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/90). 2. O Juízo a quo reconheceu a litispendência parcial da ação com mandado de segurança e ação cautelar inominada nos quais a autora requer sua remoção para o DF alegando doença do filho e fragmentação da unidade familiar. Diante disto, determinou o prosseguimento do feito tão somente no que diz respeito à causa de pedir "doença própria" da servidora, sobrevindo posteriormente sentença de improcedência do pedido. 3. Com efeito, os requisitos autorizadores do benefício não foram preenchidos, eis que não foi apresentado laudo pericial de junta médica oficial que atestasse a existência da enfermidade alegada e que demonstrasse a impossibilidade de se realizar o tratamento na localidade de lotação do servidor, fatores indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, conforme exigência expressa do Estatuto do Servidor. 4. **Em verdade, trata-se de hipótese em que a autora prestou concurso público e tomou posse em cargo em localidade distinta de onde anteriormente havia fixado domicílio familiar, dando causa ao rompimento da unidade familiar que alega ser prejudicial a si e a seus dependentes.** Desarrazoado, pois, se admitir que, mal tendo entrado em exercício, a servidora pretenda retornar a sua cidade de origem por razões que já sabia existentes antes mesmo de ter participado do certame. 5. Não sendo cumpridos todos os requisitos legais, a situação fática se amolda às hipóteses de deslocamento no interesse particular, na qual prevalece a discricionariedade do Poder Público, que possui o poder-faculdade de assentir à remoção dos seus servidores conforme sua liberdade e conveniência. Admitir a ingerência do Poder Judiciário na apreciação do mérito administrativo implicaria em grave violação do pacto federativo e da cláusula constitucional de separação dos poderes. 6. Apelação não provida. (AC 0000582-87.2013.4.01.3101, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 19/02/2019)

Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça, "*o art. 236 da Constituição Federal, que estabelece as bases da proteção à família, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado de acordo com as peculiaridades de cada caso*". (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36097 2011.02.39228-7, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2012).

Logo, o interesse particular do autor, pelo menos nesta análise perfunctória, deve ceder à supremacia do interesse público, que foi bem retratado na manifestação do órgão de lotação, acenando pela dificuldade de servidores neste Estado do Tocantins (id 2139581444 - Pág. 47).

Isso não obstante, não se pode ignorar o parecer a Junta Médica quanto à necessidade de remanejamento do local de trabalho. Se o parecer técnico vale para obstar a remoção para as cidades pretendidas pelo autor, também deve valer para ensejar o imediato remanejamento do atual local de trabalho, para outra função no Estado do Tocantins.

De fato, o parecer da Junta Médica é claro ao consignar que: "*Sugerimos que o servidor seja remanejado de local de trabalho.*" (id 2139581444 - Pág. 43).

Os diversos relatórios médicos acostados demonstram que o local de

trabalho do autor (SIF 860 no município de Nova Olinda/TO) é o agente causador direto do seu quadro de adoecimento, considerando tratar-se de ambiente altamente estressor, já que se trata de abatedouro de animais.

Entendo que a implementação dessa sugestão da própria perícia médica administrativa - necessidade de remanejamento - não pode ficar ao alvedrio da Administração Pública, em sacrifício da saúde do autor, pois ainda que tenha condições de tratamento no local em que reside - conforme apontado acima - esse tratamento não terá eficácia se inalterado o ambiente de trabalho diário.

Por todo o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar à União (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA) que promova, em até 10 (dez) dias e sob pena de multa diária, o remanejamento do autor para outro local de trabalho dentro da mesma unidade de lotação (DIPOA), desde que não seja atuação em local de abatedouro de animais.

DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de nova apreciação, considerando que a renda líquida mensal está dentro do padrão fixado pela jurisprudência do TRF1 (dez salários mínimos).

RETIFIQUE-SE a autuação para constar no polo passivo a UNIÃO/PSU.

PROMOVA-SE o lançamento da marca de documento sigiloso nos extratos bancários e declaração de imposto de renda do autor, a fim de garantir o sigilo constitucionalmente assegurado.

Intime-se para parte ré cumprimento desta decisão. Intime-se também a parte autora.

CITE-SE.

Juntada a contestação, vista à parte autora por 10 (dez) dias, quando deverá especificar as provas que pretende produzir, justificadamente, prezando pela concisão no arrazoado.

Na sequência, façam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araguaína/TO, 16 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES

16/10/2024 20:55:55 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



2410162055507300002

IMPRIMIR

GERAR PDF